



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA


PROCESSO Nº : 18336.000261/00-40
SESSÃO DE : 26 de janeiro de 2005
RECURSO Nº : 127.878
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

RESOLUÇÃO Nº 303-01.002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de janeiro de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, NILTON LUIZ BARTOLI, NANCI GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIUZA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente) e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.878
RESOLUÇÃO Nº : 303-01.002
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : SÉRGIO DE CASTRO NEVES

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de recurso voluntário interposto pela empresa em epígrafe contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE). O assunto *sub lite* envolve o não reconhecimento pela autoridade fiscal de direito presuntivo da recorrente em usufruir de redução do Imposto de Importação em operação de importação por ela realizada, daí advindo outras conseqüências. O não reconhecimento do suposto direito decorreu de problemas encontrados por tais autoridades com o Certificado de Origem da mercadoria importada, envolvendo outrossim aspectos relevantes das faturas comerciais relativas à sua negociação.

Ocorre que tais documentos, em torno dos quais orbita o litígio, não se encontram entranhados no processo, razão pela qual proponho a conversão do presente julgamento em diligência à repartição de origem — Alfândega do Porto de São Luís (MA) — a fim de que sejam apensados ao processo o indigitado Certificado de Origem, as faturas comerciais envolvidas, Conhecimento(s) de Embarque e eventuais outros documentos que tenham instruído o despacho aduaneiro objeto do processo.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator